GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI Nº 4.035, DE 2008

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM **Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva consolidar as leis do setor de energia elétrica brasileiro, e resultou de ampla discussão conduzida pelo ilustre autor junto às varias entidades representativas de agentes do setor de energia elétrica nacional, associações de consumidores, professores universitários, e representantes do Ministério de Minas e Energia – MME e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O nobre autor, na justificação do Projeto, afirma que na execução dessa proposta de consolidação de leis do setor de energia elétrica foram analisadas cerca de duzentas e cinquenta normas, dentre leis, decretos-leis, decretos com força de leis e medidas provisórias. Desse total, cento e setenta e oito normas foram abrangidas pela consolidação, possibilitando a revogação integral de cento e sessenta e duas, e a revogação parcial de outras dezesseis normas.

A proposição em tela foi distribuída ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos dos arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação do plenário e a regime de tramitação especial.

Cabe a este Grupo de Trabalho apreciar o presente Projeto de Lei de Consolidação, verificando se foram respeitados os procedimentos e limitações estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação oferecida pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001; avaliando se foram consideradas todas as normas que devem integrar a consolidação da legislação do setor de energia elétrica nacional e; finalmente, cabe ao GTCL analisar as sugestões oferecidas à proposição durante o prazo de trinta dias posteriores à sua publicação, promovendo as alterações do texto julgadas necessárias.

O Ato nº 5 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados abriu, em 13 de outubro de 2008, o prazo para recebimento de sugestões ao PL nº 4.035, de 2008, tendo ocorrido a publicação da proposição no Diário Oficial da União, de 14 de outubro de 2008, seção 1, e no Suplemento nº 169, do Diário da Câmara dos Deputados, de 14 de outubro de 2008, pág. 04, col. 01, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o referido prazo para sugestões, encerrado em 12 de novembro de 2008, o Projeto recebeu contribuições da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, que encaminhou correspondência contendo quarenta e cinco sugestões; e da União da Indústria de Cana-de-Açúcar – UNICA, que apresentou seis sugestões.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, faz-se necessário reconhecer o excelente trabalho do autor da proposição em exame, o llustre Deputado Arnaldo Jardim, que logrou produzir um texto consolidando as leis do setor de energia elétrica brasileiro, abrangendo significativo número de normas, algumas que remontam à década de 30 do século passado, e envolvendo a grande complexidade técnica desse que é dos setores mais importantes da infraestrutura brasileira.

Destaque-se, também a forma democrática empregada pelo autor no desenvolvimento do trabalho, envidando esforços e abrindo oportunidades para que houvesse ampla participação da sociedade, sobretudo das entidades representativas dos agentes do setor de energia elétrica nacional, associações de consumidores, professores universitários e representantes do Ministério de Minas e Energia – MME e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL na elaboração do Projeto de Lei em análise.

Não obstante reconhecer a competência e os cuidados adotados pelo llustre autor, assumi a relatoria da proposição ciente de que um trabalho dessa envergadura naturalmente possui falhas, posto que é um produto do homem.

Procedemos, portanto, a uma análise crítica da proposição e das sugestões recebidas no prazo regimental, tendo em vista as normas relativas à consolidação de leis estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação oferecida pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Considerando que as colaborações encaminhadas pela ABRACE e pela UNICA desdobram-se, respectivamente, em quarenta e cinco e em seis sugestões, o Anexo I reúne a totalidade das sugestões encaminhadas pelas citadas associações e nosso posicionamento em relação a cada uma.

Independentemente de nosso posicionamento em relação às sugestões encaminhadas ao Projeto de Lei em análise, gostaríamos de registrar nosso reconhecimento à ABRACE e a UNICA pela efetiva contribuição que deram para o aperfeiçoamento da proposição, uma vez que as sugestões apresentadas fomentaram importantes análises e debates em relação à matéria.

Nesse sentido, impende também registrar a contribuição oferecida pela Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica – ABCE que, por intermédio da Carta ABCE 078/2008, de 19 de dezembro de 2008, encaminhou importantes comentários às sugestões apresentadas pela ABRACE e pela ÚNICA ao PL nº 4.035/2008.

Antes de adentrar a análise que fizemos das referidas sugestões, julgamos conveniente destacar alguns conceitos que poderão auxiliar na compreensão da análise que procedemos e das providências que adotamos.

Inicialmente, impende lembrar que, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a consolidação consiste na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal sem modificação do seu alcance.

Ou seja, no trabalho de consolidação, não cabe inovar. É vedado criar ou suprimir direitos ou deveres estabelecidos na legislação consolidada.

Ressalta-se, contudo, que nada impede que sugestões de inovações em relação à legislação consolidada venham a ser acolhidas por Parlamentares e transformem-se em projetos de lei autônomos, que serão apreciados de acordo com o processo legislativo estabelecido. Porém, na consolidação, a criação ou supressão de direitos e deveres em relação à legislação consolidada é inadmissível.

Outro conceito que julgamos fundamental refere-se à distinção entre usuários do serviço público de energia elétrica, ou consumidores de energia elétrica, e os agentes do setor de energia elétrica nacional.

Entendo que os usuários do serviço público de energia elétrica, ou os consumidores de energia elétrica, são clientes dos agentes do setor de energia elétrica que, por sua vez são fornecedores dos primeiros.

De forma geral, independentemente do setor econômico enfocado, fornecedores de serviços e usuários, ou consumidores, desses serviços não podem nem devem ser confundidos, sob pena de tornarem-se indistintos os direitos e deveres de uns e de outros, o que, criaria terreno fértil para ações no judiciário e indesejável segurança jurídica para todos que atuam no setor, contribuindo, em última instância, para a elevação da percepção do risco setorial, afastando ou encarecendo desnecessariamente investimentos no setor.

Especificamente no setor de energia elétrica nacional, há diferenças fundamentais, que claramente permitem distinguir consumidores de energia elétrica, ou usuários do serviço público de energia elétrica, dos agentes do setor de energia elétrica nacional.

Nesse sentido lembramos que os agentes do setor elétrico carecem de outorga de autorização, de permissão ou de concessão para exercerem sua atividade, enquanto que os consumidores ou usuários não. As atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, desempenhadas pelos agentes do setor de energia elétrica, são reguladas, ao passo que a atividade de consumo, ou uso, da energia elétrica é absolutamente livre.

Isto posto, considerando os conceitos acima destacados, analisamos as sugestões apresentadas pela ABRACE e pela ÚNICA, e apresentamos, na Tabela I, a seguir, as nossas considerações em relação a cada uma.

TABELA I Análise das sugestões apresentadas pela ABRACE e UNICA

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
ABRACE 1 - Alterar a denominação do CAPÍTULO II do TÍTULO IV do PL da seguinte forma: "CAPITULO II - Do Atendimento ao Usuário Consumidor de Serviços Públicos."	Não acatada. Em textos inovadores, por coerência, julgamos que deve ser empregado o termo usuário que é o mais recentemente adotado na Constituição Federal, art. 37, § 1º, e art. 175, parágrafo único, II; e na Lei nº 8.987, de 1995, a Lei das Concessões.
	Lembramos, contudo, que o emprego da terminologia usuário em textos inovadores na consolidação das leis do setor de energia elétrica não afasta o disposto no art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, que define os direitos e obrigações dos usuários de serviços públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.
ABRACE 2 - Deslocar os arts. 118 e 119 do PL para o TÍTULO III — DOS AGENTES SETORIAIS E DAS OUTORGAS, em Capítulo específico, a ser criado e denominado de "Dos Consumidores Livres."	Não acatada. Conforme abordado no texto do parecer ao PL nº 4.035, de 2008, usuários do serviço público de energia elétrica, ou consumidores de energia elétrica, não são agentes do setor de energia elétrica.

SUGESTÃO

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

ABRACE 3 - Alterar o art. 119 do PL da seguinte forma:

"Art. 119. A partir de 8 de julho de 1995 é de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que três mil kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica."

Não acatada.

O texto da norma consolidada foi transposto para o PL sem alterações.

A sugestão pretende incluir no texto a data de vigência da Lei cujo dispositivo foi consolidado, sob a alegação de que a falta dessa referência histórica introduziria modificação significativa na norma, e acarretaria prejuízo aos consumidores de energia.

Se a tese fosse acolhida, por coerência, em todos os dispositivos consolidados, deveria constar a data de início de vigência da Lei que o introduziu no ordenamento jurídico pátrio.

Lembramos, contudo, que entre nós, a eficácia da lei no tempo é matéria constitucional.

O inciso XXXVI, do artigo 5º, do Texto Maior de 1988 dispõe que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Portanto, os atos anteriores à vigência da lei nova regem-se pela lei do tempo em que foram praticados, isto é, *tempus regit actum*.

Isto posto, a nosso ver, é desnecessária a inclusão, na consolidação, das datas em que cada dispositivo passou a vigir, sem que isso acarrete prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

ABRACE 4 - Alterar o art. 126 do PL da seguinte forma:

"Art. 126. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no art. 106. nos arts. 106 e 143 desta Lei."

Acatada.

De fato, o art. 126 faz referência ao art. 106 que, por sua vez, reflete parcialmente o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, pois o seu § 1º deu origem ao art. 143 do PL. Desse modo, para preservar o conteúdo da remissão do dispositivo consolidado é preciso complementar a remissão contida no art. 126, de forma a fazer também referência ao disposto no art. 143.

Adotamos, portanto, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo.

Vide Emenda n^0 16 ao PL n^0 4.035, de 2008.

ABRACE 5 - Alterar o art. 151 do PL da seguinte forma:

"Art. 151. As empresas industriais. grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão da ELETRONORTE nessas áreas.

§ 1º Parágrafo Único - Consideram-se, para os fins desta Lei, empresas industriais, grandes consumidoras de energia, as que tenham demanda mínima de dez megawatts.

§ 2º O enquadramento de novas indústrias ou daquelas em expansão, na categoria de que trata o § 1º será feito segundo critérios estabelecidos pela ANEEL."

Parcialmente acatada.

Conforme justificação adotada pelo autor do PL em relação ao texto adotado no art. 87, a atuação regional das subsidiárias da ELETROBRÁS foi eliminada com as regras de comercialização e de concessões definidas pela Lei nº 10.848 de 2004.

Assim, considerando que o objetivo do dispositivo da Lei nº 5.962, de 1973, que originou o art. 151, era incentivar a implantação de nova geração na região enfocada, e tendo em vista que qualquer agente de geração pode atuar nessa área, que anteriormente era atribuída exclusivamente à ELETRONORTE, o caput do art. 151 deve ser adequado para suprimir a menção à ELETRONORTE, preservando-se o incentivo à implantação de geração na região.

Por outro lado, a nosso ver, a revogação do § 2º reduziria o alcance da norma consolidada, visto que excluiria a possibilidade de que indústria que atue na região e que tenha demanda inferior a dez megawatts, mas que esteja em expansão, possa vir a participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou ampliação da capacidade geradora na região, a critério do órgão regulador setorial, conforme facultava o texto original.

Com base no exposto, acatamos apenas a sugestão de alteração do *caput* do art.151 proposta pela ABRACE.

Vide Emenda nº 17 ao PL nº 4.035, de 2008.

SUGESTÃO

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

ABRACE 6 - Alterar o inciso II do art. 152 do PL da seguinte forma:

"II - a garantia do fornecimento de energia elétrica pela ELETRONORTE respectiva concessionária às empresas industriais;"

Parcialmente acatada.

Concordamos com a alteração de redação do dispositivo proposta pela ABRACE pelas mesmas razões que justificam a alteração do *caput* do art. 151 do PL.

Entretanto, nos demais incisos do *caput* do art. 152, as referências são sempre feitas a "concessionárias", no plural. Ademais, entendemos que o termo respectiva nada acrescenta para o entendimento do dispositivo.

Adotamos, portanto, a seguinte redação para o dispositivo:

"II - a garantia do fornecimento de energia elétrica pela<u>s</u> <u>ELETRONORTE</u> <u>concessionárias</u> às empresas industriais:"

Vide Emenda n^{o} 18 ao PL n^{o} 4.035, de 2008.

ABRACE 7 - Alterar o *caput* do art. 200 do PL da seguinte forma:

"Art. 200. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias autorizadas e das quotas anuais pagas por todos agentes que utilizem os comercializem energia come consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição."

Acatada.

De fato, o texto adotado no PL inova em relação ao dispositivo consolidado, e a justificativa não encontra respaldo no que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998.

Adotamos, portanto, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo.

Vide Emenda nº 26 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 8 -1ª alternativa: Suprimir, no PL, o art. 228 e excluir, no art. 232 do PL, a menção à revogação do art. 4º da Lei nº 10.438/02, da seguinte forma:

"Art. 232. Ficam revogados por consolidação: ... os arts. 1º a <u>3º, 5º a</u> 10, 13 a 25 e 27 a 31 da Lei nº 10.438, de 26 de abri! de 2002;".

2ª alternativa: reproduzir o art. 4º da Lei nº 10.438/02 na íntegra, sem modificações.

Não acatada.

Entendemos que a redação adotada no art. 228 do PL consolida simultânea e eficazmente o disposto no art. 4º da Lei nº 10.438/2002 e no dispositivo a que se refere, ou seja, o art. 28 da MP nº 2.185-5/2001.

Lembramos, ainda, que a MP nº 2.185-5/2001, citada na redação original do art. 4º da Lei nº 10.438/2002, foi revogada por consolidação (vide art. 231 do PL), e as duas alternativas sugeridas pela ABRACE desconsideram a sua revogação.

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

ABRACE 9 - Alterar o *caput* do art. 9° do PL da seguinte forma:

"Art. 9º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional."

Acatada.

A nosso ver, o prazo definido no trecho do dispositivo consolidado que foi suprimido se renova sempre que é nomeado um Diretor-Geral da ANEEL, dando ao novo administrador máximo da agência a possibilidade de renegociar com o Poder Executivo os termos do Contrato de Gestão anterior, independentemente do seu prazo de vigência.

Portanto, a referida supressão reduz o alcance do dispositivo consolidado em relação ao do dispositivo original, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, e deve ser revista.

Adotamos, assim, para o dispositivo, a redação sugerida pela ABRACE.

Vide Emenda n° 1 ao PL n° 4.035, de 2008.

ABRACE 10 - Alterar o art. 22 do PL da seguinte forma:

"Art. 22. Os contratos de concessão referidos no art. 136, ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço."

Acatada.

Efetivamente, no dispositivo consolidado, foi suprimida referência a outro dispositivo presente na consolidação. A referida supressão amplia o alcance do dispositivo consolidado em relação ao do dispositivo original, contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, e deve ser revista.

Adotamos, portanto, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo.

Vide Emenda nº 2 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 11 - Alterar o art. 24, *caput* do PL da seguinte forma:

"Art. 24. As prorrogações referidas <u>no</u> <u>caput dos arts. 53, 61 e 68</u> deverão ser requeridas pela concessionária ou permissionária, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Parágrafo único. As prorrogações das concessões referidas no art. (inserir dispositivo do PL que corresponde ao § 2º do art. 19 da Lei nº 9.074/95 – Ver

Acatada.

De fato, entendemos que os §§ 2º e 4º do art. 19 permanecem em vigor, constituindo-se, portanto, em casos especiais da regra geral estabelecida no art. 24 do PL.

Considerando, ainda, os termos da sugestão ABRACE 39, optamos por alterar a redação do art. 24 do PL de forma a abranger as regras gerais e especiais estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.074/1995.

Adotamos, portanto, a seguinte redação para o referido dispositivo:

OLIOFOTÃO	ANIÁLIOE / ILIOTIFICATIVAO
SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

sugestão ABRACE 39) deverão ser requeridas no prazo nele indicado".

- "Art. 24. As prorrogações referidas nesta deverão requeridas Lei ser pela concessionária ou permissionária, prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.
- § 1º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos. obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços elétrica, inclusive energia pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.
- § 2º A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados. prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei, e atendidas as seguintes condições:
- I o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.
- II em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado no inciso I, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão e licitadas."

Vide Emenda nº 3 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 12 - Alterar o art. 28 do PL da Parcialmente acatada. seguinte forma:

De fato, o texto adotado no PL inova em "Art. 28. O aproveitamento de potenciais relação ao dispositivo consolidado. A

SUGESTÃO

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

hidráulicos, iguais ou inferiores a um mil KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil KW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados à ANEEL ao poder concedente."

ANEEL não substitui o poder concedente e a alteração introduzida no dispositivo consolidado não encontra respaldo no que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998.

Entretanto, para manter uniformidade de tratamento no PL, optamos por empregar maiúsculas ao grafar Poder Concedente.

Adotamos, portanto, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo, com a alteração de grafia supra referida.

Vide Emenda n° 4 ao PL n° 4.035, de 2008.

ABRACE 13 - Alterar o art. 32, *caput* e incisos I e II do PL da seguinte forma:

"Art. 32. Para executar os trabalhos definidos no contrato ou na autorização, bem como, para explorar os serviços, a concessionária, a permissionária ou a autorizada terá, além das regalias e favores <u>de eventuais benefícios</u> constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

 I – utilizar os termos terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II – desapropriar nos prédios particulares os bens..."

Parcialmente acatada.

(i) Concordamos que a redação adotada para o caput do dispositivo do PL amplia direitos nele referidos aos permissionários e autorizados, uma vez que o dispositivo legal correspondente (art. 151 do Decreto nº 24.643/1934) refere-se apenas aos concessionários. De fato, tendo por base o disposto no já citado art. 10 da Lei nº 9.074/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648/1998, as autorizadas e permissionárias possuem os direitos previstos nos incisos II e III do dispositivo do PL em referência (vide art. 5°, inciso XIX do PL). No entanto, com relação às autorizadas e permissionárias, os direitos previstos nos incisos I e IV do mesmo dispositivo do PL não possuem base legal anterior. Assim, deve ser excluída a referência às autorizadas e permissionárias feitas no dispositivo.

- (ii) Entendemos, porém, que, no *caput* do dispositivo do PL a expressão "das regalias e favores" deve ser substituída por outra expressão sem emprego de adjetivos. Optamos, então, por substituí-la pela expressão "**dos benefícios**", em conformidade com o art. 13, § 2°, V da LC 95/98 e art. 27, V do Decreto nº 4.176/2002.
- (iii) Concordamos que, no inciso I do dispositivo do PL, a expressão "termos" deve ser substituída por "terrenos", para adequação à redação original do art. 151 do Código de Águas.

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
	(iv) Também, concordamos que o inciso II
	(iv) Também, concordamos que o inciso II do dispositivo do PL suprimiu a expressão "e nas autorizações forem necessários". A supressão é adequada somente se for mantida a expressão "os bens".
	Adotamos, portanto, a seguinte redação para o dispositivo:
	"Art. 32. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além dos benefícios constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:
	 I – utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
	II – desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;
	"
	Vide Emenda nº 5 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 14 - Alterar o art. 38, § 1º do PL	Acatada.
da seguinte forma: "§ 1º Nas licitações previstas neste e no art. 39 42, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas."	_
	art 39 sendo que o mesmo 8 1º do
	Adotamos, portanto, a redação do dispositivo proposta pela ABRACE.
	Vide Emenda nº 6 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 15 - Alterar o art. 43 do PL da	Acatada.
seguinte forma: "Art. 43.	Efetivamente o art. 43 do PL só tem um parágrafo. Portanto, a indicação "§ 1º"

ELETROBRÁS

~	T ,
SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
§ 1º Parágrafo único. Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a trinta mil KW, a autorizada não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica."	Adotamos, assim, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo.
ABRACE 16 - 1ª alternativa: Excluir o art. 48 do PL. 2ª alternativa: Alterar o caput e o inciso II do parágrafo único do art. 48 do PL da seguinte forma: "Art. 48. A autorização permissão para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes. Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete: II — à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à autorização de serviços de energia elétrica, ouvida a ELETROBRÁS quanto à verificação e da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem assim, ouvida a	O art. 21, inciso XXIII, alínea <i>b</i> , da Constituição Federal autoriza, sob regime de permissão, o uso industrial de radioisótopos. Portanto, o termo "autorização" deve ser substituído por "permissão", no <i>caput</i> e no inciso II do dispositivo do PL. Porém, consideramos que, atualmente, compete à EPE, e não mais à ELETROBRÁS, realizar os estudos técnicos e econômicos necessários à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, assim como sua compatibilidade com o plano de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica. Adotamos, portanto, para o dispositivo, a seguinte redação: "Art. 48. A autorização permissão para a construção e operação de usinas nucleo elétricas será dada, avelusivamento à ELETRORPÁS o a
Empresa de Pesquisa Energética - EPE quanto à sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;	elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos

elétrica,

ouvida

а Empresa de Pesquisa Energética - EPE quanto à verificação da adequação

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
	técnica, econômica e financeira do projeto
	ao sistema da concessionária

ao sistema da concessionária permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

Vide Emenda n° 8 ao PL n° 4.035, de 2008.

ABRACE 17 - Alterar o *caput* do art. 53 do PL da seguinte forma:

"Art. 53. As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos."

ABRACE 18 - Alterar o art. 55, parágrafo único do PL da seguinte forma:

"Parágrafo único. Aplicam-se aos empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características de pequena central hidrelétrica, as regras estão comercialização а que submetidas as fontes alternativas energia e as mesmas condições aplicáveis aos agentes de que tratam os incisos II e III do art. 43 o disposto nos artigos 43, § 1º; 52; 100; 121, caput, e parágrafo único; 133; 147; e 175, parágrafo único e inciso II desta Lei."

Acatada.

De fato, o texto adotado no PL inova em relação ao dispositivo consolidado, sem justificativa, contrariando o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998.

Adotamos, pelo exposto, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo.

Vide Emenda nº 9 ao PL nº 4.035, de 2008

Parcialmente acatada.

A redação do dispositivo do PL não reflete o disposto no dispositivo consolidado, em razão da supressão da referência feita aos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 no art. 20, § 4º da Lei nº 10.949/2004.

Entretanto, de acordo com a sugestão ABRACE 15, que acatamos, o art. 43 do PL possui apenas um parágrafo, que deve ser referido como "parágrafo único."

Ademais, o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996 está refletido apenas no art. 175, parágrafo único, inciso II, sendo necessário mais esse ajuste no texto sugerido.

Adotamos, portanto, para o dispositivo, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se empreendimentos hidrelétricos resultantes separação das atividades distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas características de pequena central hidrelétrica, as regras de comercialização

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
	a que estão submetidas as fontes alternativas de energia e as mesmas condições aplicáveis aos agentes de que tratam os incisos II e III do art. 43 o disposto nos arts. 43, parágrafo único; 52; 100; 121, caput, e parágrafo único; 133; 147; e 175, parágrafo único, inciso II desta Lei."
	Vide Emenda nº 10 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 19 - Alterar o art. 62, inciso V do	Acatada.
PL da seguinte forma: "V – estranhas ao objeto da concessão <u>ou</u> permissão ou autorização , exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão."	Concordamos que no inciso V do art. 62 do PL deve ser suprimida a referência ao termo "autorização" para adequação ao disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a delegação dos serviços públicos só pode ser feita por meio dos institutos da permissão e concessão, e ao disposto no caput do art. 62 do PL, correspondente ao art. 4º, § 50 da Lei nº 9.074/1995, que se refere a "serviço público de distribuição".
	Adotamos, assim, a redação sugerida pela ABRACE para o dispositivo.
	Vide Emenda nº 11 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 20 - Alterar o art. 114, § 3º, I do PL da seguinte forma: "I – contratada pelas concessionárias, e pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até 16 de março de 2004; e"	Acatada. Concordamos que, no art. 114, § 3º, I do PL deve ser suprimida a referência ao termo "autorizadas" para adequação ao disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a delegação dos serviços públicos só pode ser feita por meio dos institutos da permissão e concessão, e ao disposto no art. 113 do PL que se refere a "serviço público de distribuição". Adotamos, portanto, para o dispositivo, a redação sugerida pela ABRACE.
	Vide Emenda nº 12 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 21 - Alterar o art. 114, § 6° do PL da seguinte forma: "§ 6° As concessionárias e as permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a quinhentos GWh/ano ficam autorizadas a adquirir	para a construção e operação de usinas

	~	
0110	ESTÃ	`
Q1 1/ ±		- 1
SUUS	$-$ 01 Δ 1	. ,

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

energia elétrica do atual agente supridor. com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração comercializadoras."

inciso XXIII, alínea b.

ABRACE 22 - Alterar o caput do art. 115 do PL da seguinte forma:

"Art. 115. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, e permissionárias autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou precos contratados. ressalvado disposto no art. 124 desta Lei."

Parcialmente acatada.

De fato, o dispositivo do PL suprimiu, de forma inadequada, o termo "ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002", que consta no art. 21 da Lei nº 10.848/04.

Entretanto, o acréscimo da referência a autorizadas de distribuição é incompatível com as sugestões ABRACE 19 e 20, que acatamos.

Adotamos, portanto, para o dispositivo, a seguinte redação:

"Art. 115. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados. ressalvado o disposto no art. 124 desta <u>Lei</u>."

Vide Emenda nº 13 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 23 - Alterar o art. 117, § 1° do PL da seguinte forma:

"§ 1º Para os fins deste artigo, as concessionárias e as autorizadas de concessionárias. geração, as as permissionárias autorizadas е de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 118 е 119 deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga."

Não acatada.

O acréscimo da referência a autorizadas de distribuição é incompatível com as sugestões ABRACE 19 e 20, que acatamos.

ABRACE 24 - Alterar o art. 118, § 7º do Não acatada. PL da seguinte forma:

"§ 7º Os prazos definidos nos §§ 2º e 6º deste artigo poderão ser reduzidos, a sugestões ABRACE 19 e 20, que

O acréscimo da referência a autorizadas de distribuição é incompatível com as

		~
\sim	JGEST	
<u> </u>	$II \rightarrow II \rightarrow II$	1 4 ()
	\mathcal{L}	-

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

critério da concessionária, da permissionária <u>ou da autorizada</u> de distribuição local."

acatamos.

ABRACE 25 - Inserir parágrafo no art. 124 do PL com a seguinte redação (assumida como sugestão para inserir novo § 6° e renumerar o atual § 6° do art. 124 do PL):

"§ 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo montantes definidos е regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, em 18 de dezembro de 2002 não se aplicando, neste caso, o disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, do 27 de maio do 1998."

Parcialmente acatada.

Concordamos que, existindo contrato equivalente a contrato inicial ainda em vigor, o § 7º do art. 27 da Lei nº 10.438/2002 não pode ser considerado superado e deve integrar o PL.

Entretanto, optamos por minimizar as alterações a serem realizadas no texto original.

Adotamos, portanto, para o § 6º do art. 124 do PL a redação que se segue, renumerando o antigo § 6º do art. 124 do PL como § 7º:

"§ 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, em 18 de dezembro de 2002 não se aplicando, neste caso, o disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, do 27 de maio do 1998."

Vide Emenda nº 15 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 26 - Excluir o § único e alterar o caput do art. 131 do PL da seguinte forma:

"Art. 131. As empresas concessionárias e permissionárias de distribuição subsistemas sul e sudeste/centro-oeste celebrarão com contratos ELETROBRÁS, por períodos de vinte anos, para utilização em conjunto da totalidade da potência contratada pela ELETROBRÁS com ITAIPU totalidade da energia vinculada a essa potência contratada dentro do mesmo espírito do Tratado firmado entre a República Federativa do Brasil e República do Paraguai, em 26 de abril de 1973, anexo C.

Parágrafo único. A celebração de contratos de que trata o caput deste artigo

Não acatada.

Entendemos que as alterações redação adotadas no PL em relação à constante dos dispositivos legais que consolida, os arts. 7º e 8º da Lei nº 5.899/1973, refletem a situação existente após o rearranjo institucional do setor elétrico nacional, em especial dos setores geração е de distribuição (privatizações, desmembramento empresas, alterações de denominações. contratação de energia por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição etc).

SUGESTAO	ANALISE / JUSTIFICATIVAS

não se aplica às distribuidoras que regulada mantenham compra integralmente com outras distribuidoras cotistas."

ABRACE 27 - Alterar o inciso IV do art. 156 do PL da seguinte forma:

"IV – no prazo de resgate, referido no inciso IV item anterior, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano."

Parcialmente acatada.

Efetivamente há falha de remissão no dispositivo. Porém a alteração sugerida pela ABRACE desconsidera o que estabelece o art. 11, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 95/1995, estabelece na redação que, disposições normativas, para obtenção de clareza, deve-se indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes.

Adotamos, portanto, para o inciso IV do art. 156 do PL a redação que segue:

"IV - no prazo de resgate, referido no inciso ₩ III, as obrigações renderão juros de seis por cento ao ano, pagáveis em 31 de dezembro de cada ano."

Vide Emenda nº 19 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 28 - Alterar o art. 163 do PL da seguinte forma:

"Art. 163. Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entraram em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 20034, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda."

Acatada.

De fato, o prazo de que trata o dispositivo consolidado, que é o art. 2º da Lei nº 10.274/2001, foi prorrogado 31/12/2004, conforme determina o art. 29 da Lei nº 10.438/2002.

Adotamos, assim, a alteração redação proposta pela ABRACE.

Vide Emenda nº 20 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 29 - Alterar o art. 169 do PL da Acatada. seguinte forma:

"Art. 169. Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras е supridas. permissionárias, quotas anuais reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação,

Concordamos que o art. 169, caput do PL deve ser alterado para se referir também às permissionárias. termos do art. 13, § 2º, inciso I da Lei nº 9.427/1996.

Adotamos, com base no exposto, a expansão e melhoria dos serviços públicos alteração de redação proposta pela

SUGESTÃO	ANÁLISE / ILISTIFICATIVAS
SUGESTAU	ANÂLISE / JUSTIFICATIVAS
de energia elétrica."	ABRACE para o dispositivo. Vide Emenda nº 21 ao PL nº 4.035, de
	2008.
ABRACE 30 - Alterar o art. 171, caput do PL da seguinte forma: "Art. 171. A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore" nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União."	Acatada. Concordamos com a alteração sugerida pelas mesmas razões que justificam a alteração do <i>caput</i> do art. 169 do PL. Adotamos, portanto, a alteração de redação proposta pela ABRACE para o dispositivo. Vide Emenda nº 22 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 31 - Deslocar os arts. 169 a 174 do PL para o TÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.	
ABRACE 32 - Alterar o caput do art. 181 do PL da seguinte forma: "Art. 181. Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do art. 180 terão mandato de dois anos, admitida uma recondução."	Acatada. Efetivamente, o <i>caput</i> do art. 181 do PL não menciona os incisos VII e VIII do art. 180 do PL, que correspondem aos incisos VII e VIII citados no dispositivo consolidado, que é o art. 4º da Lei nº 9.993/2000, devendo ser alterado para corrigir a referida omissão. Adotamos, portanto, para o dispositivo, a alteração de redação proposta pela ABRACE. Vide Emenda nº 23 ao PL nº 4.035, de 2008.
ABRACE 33 - Alterar o <i>caput</i> do art. 187 do PL da seguinte forma:	Acatada.

\sim 1	\sim		$\Gamma \Lambda$	\sim
.>1	1(¬	FS	IΑ	()

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

"Art. 187. Respeitado o prazo máximo fixado no art. 186, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados regulados pela ANEEL, o titular de concessão ou autorização para: ..."

A sugestão promove importante homogeneização terminológica no dispositivo do PL, estando em consonância com o que estabelece o art. 13, § 2º, inciso VIII da Lei Complementar nº 95/1998.

Adotamos, assim, a alteração de redação proposta pela ABRACE para o dispositivo.

Vide Emenda n^0 24 ao PL n^0 4.035, de 2008.

ABRACE 34 - Alterar o art. 189 do PL da seguinte forma:

"Art. 189.

§ 1º Parágrafo único. É vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo."

Acatada.

De fato, o art. 189 do PL só tem um parágrafo. Portanto, a indicação "§ 1º" deve ser substituída por "Parágrafo único.", em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III da Lei Complementar nº 95/1998.

Adotamos, portanto, a alteração de redação do dispositivo proposta pela ABRACE.

Vide Emenda nº 25 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 35 - (i) Alterar o art. 232 do PL da seguinte forma:

"Art. 232. Ficam revogados por consolidação: ... os arts. 30, 40, 70 a 11 e 13 a 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;..."

- (ii) Incluir dispositivo no PL Titulo IX Das Disposições Finais e Transitórias, com a seguinte redação:
- "Art. - Fica parcialmente revogado por consolidação o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995."

Acatada.

O art. 3° da Lei n° 9.648/1998 altera os arts. 1° , 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei n° 9.074/1995.

Efetivamente, os arts. 10, 15, 17 e 18, da Lei nº 9.074/1995, referem-se ao setor de energia elétrica e foram incorporados à consolidação com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.648/1998.

Porém, os arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074/1995 não foram objeto da consolidação, por tratarem de matéria extra-setorial.

Concordamos, portanto, que o art. 3º da Lei nº 9.648/1998 deve ser parcialmente revogado, de forma a evitar controvérsias com relação à redação que ele dá aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074/1995.

Adotamos, para tanto, as alterações de redação do PL propostas pela

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS		
	ABRACE. Vide Emenda nº 28 ao PL nº 4.035, de 2008.		
ABRACE 36 - Alterar o art. 232 do PL da seguinte forma: "Art. 232. Ficam revogados por consolidação: os arts. 1º a 6º-5º da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;"	O art. 6º da Lei nº 9.993/2000 altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001/1990 que, por		
ABRACE 37 - (i) Alterar o art. 232 do PL			
da seguinte forma:	O art. 18 da Lei nº 10.438/2002 altera os arts. 1º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.648/1998.		
	Lei nº 9.648/1998, referem-se ao setor de energia elétrica e foram incorporados à consolidação com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438/2002.		
	que, por sua vez, altera dispositivos da		
	Concordamos, portanto, que o art. 18 da Lei nº 10.438/2002 deve ser apenas parcialmente revogado, de forma a evitar controvérsias com relação à redação que ele dá ao art. 1º da Lei nº 9.648/1995.		

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
	Adotamos, então, as alterações de redação do PL propostas pela ABRACE. Vide Emenda nº 28 ao PL nº 4.035, de
ABRACE 38 - Incluir, na Seção III do Capítulo III do Título III do PL, dispositivo com a seguinte redação: "Art As instalações de transmissão, classificadas corno integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas segundo os critérios estabelecidos nos arts. (inserir referência aos dispositivos a serem incluídos no PL que correspondam aos arts. 19 e 22 da Lei nº 9.074/95 – ver sugestões ABRACE 39 e 40), no que couber."	O art. 24 do PL, com a redação que propusemos a partir das sugestões ABRACE nos 11 e 39, trata do tema de forma abrangente. Ademais, o texto sugerido inova em relação à legislação vigente, por tratar de forma especializada a renovação de concessões de transmissão integrantes da rede básica
ABRACE 39 - Incluir, no Capítulo I do Titulo III do PL, dispositivo com a seguinte redação: "Art A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei. § 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo. § 2º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado no § 1º deste artigo, ou havendo pronunciamento	Essa sugestão foi acatada juntamente com a sugestão ABRACE 11, dando origem à redação que adotamos para o art. 24 do PL, e que apresentamos na análise daquela sugestão. Vide Emenda nº 3 ao PL nº 4.035, de 2008.
do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas."	
ABRACE 40 - [Ressalvada a hipótese de já ter sido completado o processo de reagrupamento das concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei n°8.987/95 de que trata o art. 22 da Lei n°9.074/95, o que precisa ser verificado junto à ANEEL], incluir, na	Segundo informações colhidas junto à Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e de Distribuição – SCT da ANEEL, apenas a Companhia Energética de Roraima – CER

SUGESTÃO

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

Seção III do Capítulo IV do Titulo III do PL, dispositivo com a seguinte redação: "Art. —. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei n° 8.987. de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

- § 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.
- § 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei de 8 de julho de 1995, prevalecendo o maior."

ABRACE 41 - [Ressalvada a hipótese de já ter sido completado o processo de reagrupamento das concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8 987/95, de que tratam os arts 22 e 24 da Lei no 9 074/95, o que precisa ser verificado junto à ANEEL], incluir, na Seção III do Capítulo IV do Título III do PL, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. ---. O disposto nos [inserir referência aos dispositivos do PL que correspondam aos §§ 2º e 4º do art. 19 da Lei nº 9.074/95] e art. 24, parágrafo único desta Lei aplica-se às concessões referidas no [inserir referência ao dispositivo a ser incluído no PL que corresponda ao art. 22 da Lei nº 9.074/95].

Parágrafo único Aplica se, ainda, às concessões referidas no art 20, o disposto nos §§ 3º-e-4º do art. 19."

ABRACE 42 - Inserir dispositivo no PL com a seguinte redação:

"Art. ---. Cabe à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização

distribuição de energia elétrica e, consequentemente não teve a concessão prorrogada.

Entretanto, para que concessões sejam "reagrupadas" há necessidade que existam duas ou mais concessões a serem prorrogadas e, consequentemente, reagrupadas, o que não se verifica.

Consequentemente, de 0 processo concessões de reagrupamento das distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987/95 de que trata o art. 22 da Lei nº 9.074/95 foi concluído, inexistindo a possibilidade de aplicação do art. 22 da Lei nº 9.074

Não acatada.

Segundo informações colhidas junto à Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e de Distribuição – SCT da ANEEL, apenas a Companhia Energética de Roraima – CER não possui contrato de concessão de distribuição de energia elétrica e, consequentemente não teve a concessão prorrogada.

Entretanto, para que concessões sejam "reagrupadas" há necessidade que existam duas ou mais concessões a serem prorrogadas e, consequentemente, reagrupadas, o que não se verifica.

Consequentemente, 0 processo de reagrupamento das concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987/95 de que trata o art. 22 da Lei nº 9.074/95 foi concluído, inexistindo a possibilidade de aplicação do art. 22 da Lei nº 9.074

Parcialmente acatada.

De fato, o PL propõe a revogação do art. 2°, *caput* da Lei nº 9.619/1998 sob a justificativa de que tal dispositivo estaria superado por se tratar de providência já adotada.

SUGESTÃO

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."

Contudo, concordamos que o comando que inclui no PND as empresas nele mencionadas deve permanecer em vigor, sob o risco de se entender que essa inclusão foi revogada.

Considerando que o tema é objeto do art. 222 do PL, julgamos desnecessário criar novo artigo no PL.

Adotamos, portanto, para o art. 222 do PL a seguinte redação:

"Art. 222. Cabe à **ELETROBRÁS** implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que fizerem necessárias para privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas CEAL. Companhia Energética do Piauí CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização PND. segundo as normas da Lei nº 9.491. de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997."

Vide Emenda nº 27 ao PL nº 4.035, de 2008.

ABRACE 43 - Incluir, no Capitulo II do Título V do PL, dispositivo com a seguinte redação

"Art. ---. Sem prejuízo do disposto no *caput* **art. 120**, a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995 118; 119; 123, inciso III; e 221, com vistas a garantir sua modicidade."

Parcialmente acatada.

O PL propõe a revogação do art. 10, § 2º da Lei nº 9.648/1998 sob a justificativa de que tal dispositivo estaria superado por decurso de prazo.

Contudo, é forçoso reconhecer que esse dispositivo, que estabelece que compete à ANEEL estabelecer critérios de repasse do custo de compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento, permanece em vigor, uma vez que, tem sido utilizado pela ANEEL como base legal para homologar revisões tarifárias de distribuidoras localizadas nos Sistemas Isolados, bem como para propor minuta de Resolução Normativa sobre o assunto

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS	
	(cf. Audiência Pública ANEEL n° 43/2008).	
	Entendemos, porém, que sendo o dispositivo, originalmente, o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648/1998 que, por sua vez, originou o art. 120 do PL de Consolidação, o dispositivo deve integrar o PL como o § 1º do art. 120, renumerando-se o parágrafo único do PL como § 2º.	
	Adotamos, portanto, para o art. 120 do PL a redação que segue:	
	"Art. 120.	
	§ 1º Sem prejuízo do disposto no <i>caput</i> , a ANEEL deverá estabelecer critérios que limitem eventuais repasses do custo da compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores finais não abrangidos pelo disposto nos arts. 12, inciso III, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995 118; 119; 123, inciso III; e 221, com vistas a garantir sua modicidade.	
	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de energia elétrica gerada pela ITAIPU Binacional e pela Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear."	

ABRACE 44 - Incluir dispositivo no Título IX do PL, com a seguinte redação:

"Art. ---. O art. 9º da Lei nº 9.993, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. --- - Os membros dos Comitês Gestores referidos nos incisos VII e VIII do art. 4º e nos incisos VI e VII do art. 8º desta Lei terão mandato de dois anos, admitida uma recondução devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei."

Não acatada.

2008.

O PL propõe, em seu art. 232 a revogação por consolidação do art. 4º da Lei nº 9.993/2000, uma vez que o texto do dispositivo original integra o art. 180 do PL.

Vide Emenda nº 14 ao PL nº 4.035, de

Assim, a referência ao art. 4º feita no art. 9º da Lei nº 9.993/2000, deixa de produzir efeitos legais, em função da revogação do referido dispositivo, tornando-se, portanto, desnecessária a alteração de redação do art. 9º da Lei nº 9.993/2000 proposta pela ABRACE.

Vide também nossos comentários à sugestão ABRACE 32.

SUGESTÃO
ABRACE 45 - Complementar o Anexo V da Justificação do PL com vistas a apresentar o inteiro teor de cada norma
que se pretende revogar expressa e totalmente, bem como as respectivas justificativas devidamente fundamentadas com a indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base para a proposta de revogação.
para a proposta de revogação.

ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS

Não acatada.

Conforme assinalado na sugestão, o anexo V do PL nº 4.035, de 2008, faz parte da justificação da proposição. Há previsão regimental para apresentação de emendas apenas às proposições, não aos termos de suas justificações.

Ademais, não foram levantados questionamentos e não temos reparos em relação à fundamentação apresentada pelo autor da proposição para a revogação das normas relacionadas no Anexo V, que foi o fato dessas normas terem sido implicitamente revogadas por legislação posterior ou referirem-se a providências já adotadas.

ÚNICA 1 – No Título III, Capítulo III, Seção II, arts. 60 e 65:

Assim como as instalações de transmissão, as instalações de subtransmissão que atendam geradores deverão ser objeto de concessão mediante licitação.

Não acatada.

Contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, a sugestão pretende inovar o texto consolidado, acrescentando aos arts. citados referência à subtransmissão, que não consta da norma original consolidada, a Lei nº 9.074/1995, art. 17, §§ 1º e 2º, respectivamente.

ÚNICA 2 – No Título IV, Capítulo III, art. 117, § 4º:

Existe a necessidade de fixar as datas das licitações tratadas nesse artigo.

Não acatada.

Contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, a sugestão pretende inovar o texto consolidado, acrescentando ao art. citado datas que não constam da norma original consolidada, a Lei nº 10.848/2004, art. 3º - A.

ÚNICA 3 – No Título IV, Capítulo IV, Seção II, art. 120:

É necessário introduzir a comercialização de certificados de energia elétrica.

Não acatada.

Contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, a sugestão pretende inovar o texto consolidado, introduzindo operação que não consta da norma original consolidada, a Lei nº 9.848/1998, art. 10.

ÚNICA 4 – No Título V, Capítulo II, art. 147:

Estender a todas as usinas termelétricas a biomassa os mesmos benefícios concedidos às termelétricas que utilizam mais da metade de combustível proveniente de biomassa composta de resíduos sólidos urbanos, biogás de aterro

Não acatada.

Contrariando o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998, a sugestão pretende inovar o texto consolidado, introduzindo detalhamento objeto de regulamentação setorial que não consta da norma original consolidada, a Lei nº 9.427/1996, art. 26, § 1º.

SUGESTÃO	ANÁLISE / JUSTIFICATIVAS
sanitário, biodigestores de resíduos vegetais e animais ou lodos de estações de tratamento de esgoto.	
ÚNICA 5 – No Título V, Capítulo II, art. 147:O limite de 30.000 kW de potência injetada deve ser revisto.	Contrariando o estabelecido na Lei
ÚNICA 6 – No Título IV, Capítulo IV, Seção II, art. 121, inciso III: O limite de 30.000 kW de potência injetada deve ser revisto.	Contrariando o estabelecido na Lei

Com base nas considerações constantes da Tabela I, destacamos que, das cinquenta e uma sugestões que se desdobram das contribuições advindas do minucioso trabalho de análise do PL realizado pela ABRACE e pela UNICA, foram por nós integral ou parcialmente acatadas trinta e uma sugestões. Adicionalmente, acatamos sugestão da ABCE de alteração do art. 100 da proposição para adicionar a referência ao inciso II do art. 43, originando a emenda nº 29 que anexamos.

Por todo o exposto, destacando a excelência do trabalho realizado pelo Ilustre Autor da proposição, e esperando que as análises que procedemos tenham contribuído para o aperfeiçoamento desse importante projeto de consolidação de leis, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.035, de 2008, com as emendas que ora oferecemos e que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BRUNO ARAÚJO Relator

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 22 do projeto a seguinte redação:

"Art. 22. Os contratos de concessão referidos no art. 136, ao detalharem a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 24 do projeto a seguinte redação:

- "Art. 24. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pela concessionária ou permissionária, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.
- § 1º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.
- § 2º A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei, e atendidas as seguintes condições:
- I o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

II – em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado no inciso I, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão e licitadas."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 28 do projeto a seguinte redação:

"Art. 28. O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a um mil KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a cinco mil KW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. - do projeto a seguinte redação:

- "Art. 32. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar os serviços, a concessionária terá, além dos benefícios constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:
- I utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- II desapropriar nos prédios particulares os bens, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao § 1º do art. 38 o	do projeto a	a seguinte redação:
"Art. 38		
§ 1º Nas licitações Poder Concedente deve aproveitamento ou da im	erá especit	
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação:				
"Art. 43				
Parágrafo único. capacidade de geração artigo, a potência final superior a trinta mil KW, a enquadramento de peque	de que trata o i da central hidre a autorizada não fa	nciso V deste létrica resultar ará mais jus ao		
Sala da Comissão, em	de	de 2010.		

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 48 do projeto a seguinte redação:

"Art. 48. A permissão para a construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, à ELETROBRÁS e a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante ato do Poder Executivo, previamente ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo compete:

II – à ANEEL, a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à permissão de serviços de energia elétrica, ouvida a Empresa de Pesquisa Energética - EPE quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da permissionária, bem assim, sua compatibilidade com o plano das instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica;

""
Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 53 do projeto a seguinte redação:

"Art. 53. As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até vinte anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 55 do proje	to a seguinte	redação:
"Art. 55		
Parágrafo único. A hidrelétricos resultantes distribuição de que trata observadas as caracte hidrelétrica, as regras o submetidas as fontes al nos arts. 43, parágrafo parágrafo único; 133; 14 II desta Lei."	da separação a este artigo, erísticas de de comercializ ternativas de único; 52; 1	o das atividades de desde que sejam pequena centra zação a que estão energia o disposto 100; 121, caput , e
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 62, inciso V	do projeto a segu	inte redação:
"Art. 62		
V – estranhas a permissão, exceto nos respectivos contratos de o	ao objeto da o casos previstos	concessão ou
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 12

	Dê-se ao art. 114, § 3º	, inciso I do	projeto a seguinte
redação:			
	"Art. 114		
	§ 3°		
	I – contratada p permissionárias de distril	elas concess	, ,
	de março de 2004; e	ouişuo uo oiio	rgia erearea ate re
	Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 115 do projeto a seguinte redação:

"Art. 115. Os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL até 16 de março de 2004 não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados, ressalvado o disposto no art. 124 desta Lei

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 120 do projet	to a seguinte reda	ção:
"Art. 120	o disposto no cap érios que limite mpra de energia rizados para as aos consumidore nos arts. 118; 11	m eventuais elétrica entre s tarifas de s finais não 9; 123, inciso
III; e 221, com vistas a gar § 2º O disposto r comercialização de energ Binacional e pela Elet Eletronuclear."	este artigo não ia elétrica gerada	se aplica à pela ITAIPU
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 124 do projeto a seguinte redação:
"Art. 124
§ 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor
em 18 de dezembro de 2002.
§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados."
Sala da Comissão em de de 2010

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 126 do projeto a seguinte redação:

"Art. 126. Os contratos de fornecimento de energia elétrica de concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes em 26 de agosto de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 31 de dezembro de 2010, observado o disposto no nos arts. 106 e 143 desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 151 do projeto a seguinte redação:

"Art. 151. As empresas industriais, grandes consumidoras de energia elétrica, localizadas nos Estados de Goiás, Mato Grosso, respectivamente, ao norte dos paralelos de quinze graus e trinta minutos e dezoito graus, Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá, poderão participar financeiramente de empreendimento que vise à instalação ou expansão da capacidade geradora e de transmissão nessas áreas.

....."

Deputado BRUNO ARAÚJO

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 152, inciso	II do projeto	o a seguinte redação:
"Art. 152		
II - a garantia do forr concessionárias às empres		e energia elétrica pelas s;
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 19

Dê-se ao art. 156, inciso	IV do proje	to a seguinte redaçã	šo:
"Art. 156			
IV – no prazo de r obrigações renderão jui pagáveis em 31 de dezei	ros de sei	s por cento ao ar	
			"
Sala da Comissão, em	de	de 2010.	

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 163 do projeto a seguinte redação:

"Art. 163. Aos contratos referentes ao suprimento de gás natural destinado ao Programa Prioritário de Termeletricidade, instituído pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, para produção de energia elétrica em usinas que entraram em efetiva operação comercial até 31 de dezembro de 2004, não se aplicam as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, desde que observados os requisitos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 169 do projeto a seguinte redação:

"Art. 169. Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, ou permissionárias, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 22

Dê-se ao art. 171 do projeto a seguinte redação:

"Art. 171. A quota anual de reversão, corresponde ao produto de até dois e meio por cento incidente sobre o investimento da concessionária ou permissionária composto pelo saldo "pro-rata tempore" nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 181 do projeto a seguinte redação:

"Art. 181. Os membros do Comitê Gestor referidos nos incisos VII e VIII do art. 180 terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

""

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 24

Dê-se ao art. 187 do projeto a seguinte redação:

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 189 do proje	to a seguinte reda	ıção:
"Art. 189 Parágrafo único. É tarifas por conta da institu	vedada qualquer	, ,
Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 26

Dê-se ao art. 200 do projeto a seguinte redação:

"Art. 200. Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas e das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

Sala da Comissão, em	de	de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 27

Dê-se ao art. 222 do projeto a seguinte redação:

"Art. 222. Cabe à ELETROBRÁS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização das empresas Companhia Energética de Alagoas - CEAL, a Companhia Energética do Piauí - CEPISA, a Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, segundo as normas da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Até que se realize a privatização da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRÁS no capital daquelas empresas ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 9.491, de 1997."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 28

Dê-se aos arts. 232 e 233 do projeto a redação que se segue, e introduza-se novo art. 234, com a seguinte redação:

"Art. 232. Ficam revogados por consolidação: ...; os arts. 4°, 7° a 11 e 13 a 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998; ...; os arts. 1° a 5° da Lei n° 9.993, de 24 de julho de 2000; ...; os arts. 1° a 10, 13 a 17, 19 a 25 e 27 a 31 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002;......

Art. 233. Ficam parcialmente revogados por consolidação: o art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, permanecendo em vigor a nova redação dada aos arts. 1º, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e o art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permanecendo em vigor a nova redação dada ao art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que, por sua vez, deu nova redação ao art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 234. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro.

EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 100 do projeto a redação que se segue:

"Art. 100. Aos aproveitamentos referidos nos incisos II e III do art. 43 que funcionarem interligados e/ou integrados ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeterem ao rateio do ônus, quando ocorrer."

Sala da Comissão, em de de 2010.